



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Ana Pimentel)

Dispõe sobre regras de atendimento obrigatório para a renovação de autorização de cursos e o credenciamento de instituições de ensino superior do sistema federal de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No ato de renovação de autorização de cursos de graduação e pós-graduação, o Poder Público observará a existência de denúncias que tenham sido negligenciadas ou que sejam reiteradas sobre cometimento das seguintes condutas pelo corpo docente, discente e técnico que integra o curso:

- I – manifestações de cunho sexual;
- II – importunação sexual;
- III – prática de atos obscenos;
- IV – prática de misoginia;
- V - prática de LGBTfobia;
- VI – prática ou manifestação racista;
- VII - injúria racial.

Parágrafo único. Verificada a existência de denúncias dos tipos elencados no *caput*, a unidade poderá celebrar protocolo de compromisso com as diretrizes para enfrentar e coibir as práticas, nos termos de regulamento.

Art. 2º Instituições que integrem o sistema federal de ensino superior poderão ter seu credenciamento negado em caso de reincidência das práticas elencadas no art. 1º, se verificada omissão ou negligência institucional na coibição dos abusos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br
Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233657064500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel





Art. 3º. Para os efeitos desta lei, o sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições federais de ensino superior - IFES;
- II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e
- III - os órgãos federais de educação superior.

Art. 4º. Qualquer pessoa poderá denunciar as condutas de que tratam o artigo 1º desta lei, sejam elas individuais ou coletivas, à instituição, que deverá contar com órgão específico para o recebimento e averiguação das denúncias, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 5º. Assegurada a autonomia universitária, torna-se obrigatório no âmbito das instituições da rede federal de ensino:

- I – A instrução da comunidade acadêmica e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta lei;
- II – A criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante e/ou vítima das condutas combatidas por esta Lei;
- III – A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate às condutas elencadas no art. 1º.

Art. 6º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em data recente, foi amplamente veiculado pela imprensa e com grande repercussão nas redes sociais um vídeo de estudantes do curso de Medicina da Universidade Santo Amaro (UNISA) simulando ato de masturbação coletiva após um jogo de vôlei feminino em um campeonato universitário ocorrido em abril de 2023.

Os casos narrados se somam às violências cometidas em trotes estudantis, em competições, mas também no cotidiano de cursos que reproduzem tais modelos de comportamento, à revelia ou negligência do acompanhamento institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 registrou crescimento de todos os tipos de violência de gênero no Brasil e aumento de 68% dos casos de racismo, em 2022; sendo o Brasil, pelo quarto ano consecutivo, o país que mais mata pessoas LGBTQIA+, como mostra o relatório produzido pelo Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ (2022).

Nesse sentido, é necessário que a legislação seja capaz de combater e enfrentar os discursos e ações misóginas, racistas e LGBTfóbicas perpetrados na sociedade brasileira, notadamente quando praticados nas Instituições de Ensino ou por sua comunidade.

É competência do poder público garantir a regulação e a supervisão de cursos e instituições. Por meio das ações da supervisão, o Ministério da Educação, através da SERES/MEC, zela pela qualidade e conformidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino. A legislação já estabelece a exigência de avaliação, acompanhamento e realização de atos autorizativos pelo Poder Público.

Não em outro sentido, a oferta de cursos só é possível quando em conformidade com o sistema normativo e com os direitos transindividuais de toda a sociedade. Portanto, não obstante a previsão constitucional de que o ensino é livre à iniciativa privada, não podemos desconsiderar que a educação é um direito social fundamental, possuindo uma inafastável dimensão coletiva e um caráter público.

Uma vez que a autorização e o reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, têm validade por prazos limitados, é no momento da renovação periódica que a legislação pode incidir para consolidar uma política de proteção e vigilância aos direitos fundamentais. No procedimento de renovação periódica deve ser averiguado o necessário cumprimento de requisitos legais indispensáveis.

Esta adequação deve ser verificada a fim de garantir o atendimento aos preceitos constitucionais e uma formação estudantil pautada pelos ditames de uma sociedade calcada no respeito e na tolerância à diversidade e à pluralidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Neste sentido, é fundamental que tenhamos também o acompanhamento institucional desses comportamentos desviantes, de modo que as entidades de ensino superior estejam compelidas a atuar para evitar a reprodução desse tipo de violência entre sua comunidade ou voltada à sociedade. Portanto, esta proposição soma-se aos esforços legais para determinar a responsabilização das instituições por atos cometidos e não enfrentados adequadamente.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

Deputada ANA PIMENTEL
PT/MG

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br
Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233657064500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

